



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA
VARA CRIMINAL DE NOVA ESPERANÇA - PROJUDI
Rua Marins Alves de Camargo, 1587 - Edifício do Fórum - Centro - Nova Esperança/PR - CEP: 87.600-000 - Fone: (44) 3259-6536
- E-mail: NE-2VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001152-25.2025.8.16.0119

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por JÉSSICA DOS SANTOS RONCO em favor de JÉSSICA DOS SANTOS RONCO, no qual suscita o trancamento do inquérito policial inquérito 86165/2025.

É o que importa relatar. Os autos vieram conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

2. Para que seja possível a concessão do pedido é necessária que seja demonstrado de forma inequívoca o direito pleiteado.

Conforme se extrai do documento juntado na seq. 1.2, a autoridade policial instaurou inquérito para apurar suposta denúncia caluniosa praticada pela advogada do acusado JOSÉ APARECIDO PEREIRA.

Todavia, foi determinada a expedição de ofício à autoridade policial por este Juízo para apurar eventual conduta ilegal praticada pelos policiais que efetivaram a prisão do acusado, já que ele relatou que sofreu agressões físicas, conforme é possível extrair dos autos 0004070-70.2023.8.16.0119.

Dessa forma, ainda que os fatos estejam envoltos em certa nebulosidade no momento, é importante ressaltar que a advogada atua em nome de seu cliente, sendo que as manifestações foram feitas no âmbito de sua defesa técnica em nome do acusado.

Logo, por ora, não há qualquer elemento concreto que justifique a suposta prática do delito pela paciente, pois, caso houvesse qualquer informação inverídica esta seria prestada pelo acusado à advogada, a qual apenas o representa.

Sendo assim, neste momento, verifico a ausência de justa causa para o prosseguimento do inquérito, em razão da provável atipicidade da conduta.



Portanto, DEFIRO o pleito liminar e SUSPENDO o prosseguimento do inquérito policial 86165/2025 e o interrogatório policial designado em face da paciente no referido inquérito.

Para além disso, nos termos da Súmula Vinculante 14 do STF, concedo o acesso dos autos 0000762-55.2025.8.16.0119 à paciente.

3. Dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar em cinco dias.

4. Intime-se a autoridade policial imediatamente sobre a decisão liminar concedida, bem como para se manifestar, em cinco dias.

5. Intimem-se.

Nova Esperança, datado digitalmente.

Sérgio Decker,
Magistrado.

